



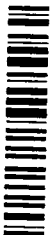
TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS

**CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS DA 165ª SÉRIE
DA 2ª EMISSÃO DA**

CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO

Companhia Aberta

CNPJ/MF nº 02.105.040/0001-23





ÍNDICE

I - PARTES	3
II - CLÁUSULAS.....	3
CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES	3
CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO E CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS	10
CLÁUSULA TERCEIRA - IDENTIFICAÇÃO DOS CRI E FORMA DE DISTRIBUIÇÃO	17
CLÁUSULA QUARTA - SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRI.....	20
CLÁUSULA QUINTA - CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E AMORTIZAÇÃO DOS CRI	20
CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA.....	23
CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA EMISSORA.....	23
CLÁUSULA OITAVA - GARANTIAS.....	25
CLÁUSULA NONA - REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO	27
CLÁUSULA DÉCIMA - AGENTE FIDUCIÁRIO	27
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO.....	33
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSEMBLEIA GERAL DOS INVESTIDORES	34
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO	36
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES.....	39
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PUBLICIDADE.....	42
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REGISTRO DO TERMO	42
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS	42
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NOTIFICAÇÕES	44
CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RISCOS	45
CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	53
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ARBITRAGEM.....	53

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS

I - PARTES

Pelo presente instrumento particular, as partes:

CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, companhia aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.439, 2ª Sobreloja, Bela Vista, CEP 01.311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.105.040/0001-23, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada simplesmente como “Emissora” ou “Securitizadora”;

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4200, Bloco 4, Grupo 514, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato devidamente representada, na forma de seu Estatuto Social, adiante designado simplesmente como “Agente Fiduciário”;

Firmam o presente “*Termo de Securitização de Créditos Imobiliários*” (“Termo”), para vincular os Créditos Imobiliários aos Certificados de Recebíveis Imobiliários da 165ª Série da 2ª Emissão da Cibrasec - Companhia Brasileira de Securitização, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, e demais disposições legais aplicáveis e as cláusulas abaixo redigidas.

II - CLÁUSULAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste Termo, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo do presente:



- “Agente Fiduciário”: Pentágono S.A. DTVM, acima qualificada;
- “Alienação Fiduciária”: Garantia real constituída pelos Devedores, através da qual estes transferiram, com escopo de garantia, ao Cedente, a propriedade fiduciária dos Imóveis vinculados aos Contratos de Financiamento;
- “Amortização Antecipada”: A amortização antecipada dos CRI, conforme definida no item 6.1 deste Termo;
- “Averbação do Contrato de Cessão”: A Averbação do Contrato de Cessão prevista no item 2.5.1 deste Termo;
- “Banco Autorizado”: Itaú Unibanco S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04;
- “CCI”: Cédulas de Crédito Imobiliário fracionárias emitidas pelo Cedente nos termos do § 3º do Art. 18 da Lei 10.931/04, combinado com o Art. 287 do Código Civil Brasileiro, sem garantia real, representativas dos Créditos Imobiliários;
- “Cedente” ou “Originador”: Itaú Unibanco S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100;
- “Cessão de Créditos” ou “Contrato de Cessão”: Instrumento Particular de Cessão de Créditos e Outras Avenças, celebrado entre o Cedente e a Securitizadora, em 14 de dezembro de 2011, mediante os quais foram cedidos à Securitizadora todos os Créditos Imobiliários;
- “CETIP”: CETIP S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos;
- “Condições Precedentes”: As condições para o pagamento do Valor da Cessão, conforme previsto no Contrato de Cessão, a saber: (a) registro, pelo Cedente, do Contrato de Cessão; (b) transferência das CCI para a Emissora junto à CETIP; (c) emissão dos CRI, e respectiva subscrição e integralização; e (d) formalização do Contrato de Servicing e Cobrança, para a administração e cobrança dos Créditos Imobiliários;

“Conta Centralizadora”:

Conta corrente nº 01074-4, mantida na Agência 0367 do Banco Autorizado, de titularidade da Emissora e integrante do Patrimônio Separado, na qual os Créditos Imobiliários serão recebidos e os recursos destinados ao pagamento dos CRI serão mantidos;

“Coobrigação”:

Conforme previsto no item 8.2. deste Termo e no Contrato de Cessão, a obrigação assumida pelo Cedente de realizar o pagamento dos Créditos Imobiliários inadimplidos;

“Contrato de Distribuição”:

“Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis Imobiliários, sob Regime de Melhores Esforços de Colocação, da 165ª Série da 2ª Emissão da Cibrasec - Companhia Brasileira de Securitização”, celebrado em 14 de dezembro de 2011, entre a Securitizadora e o Coordenador Líder, para distribuição dos CRI;

“Contrato de Servicing e Cobrança”:

Contrato de Prestação de Serviços de Administração e Cobrança de Créditos Imobiliários firmado entre a Securitizadora e o Servicer em 14 de dezembro de 2011;

“Contratos de Financiamento” ou

Contratos de financiamento firmados entre o Cedente e os Devedores para aquisição dos Imóveis, os quais formalizam os Créditos Imobiliários Totais;

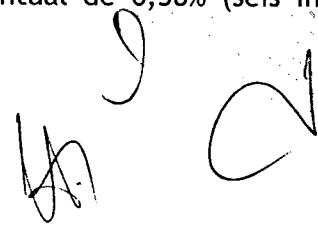
“Contratos”:

“Coordenador Líder”:

Banco Itaú BBA S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3400, 3º a 8º, 11º e 12º andares, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.298.092/0001-30;

“Créditos Imobiliários”:

A fração dos Créditos Imobiliários Totais correspondente à totalidade do valor de principal dos Contratos de Financiamento, da respectiva atualização monetária e dos juros contratuais limitados a 6,38% (seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento) ao ano. As demais taxas de remuneração, tarifas, indenizações, indenizações de Seguros, prêmios de Seguros, penalidades e encargos contratuais ou legais, além dos juros que excederem ao percentual de 6,38% (seis inteiros e



trinta e oito centésimos por cento) ao ano, são de titularidade do Cedente e integram a Parcela Não Cedida dos Créditos Imobiliários, não tendo sido transferidos à Emissora nos termos do Contrato de Cessão;

“Créditos Imobiliários Totais”:

Créditos correspondentes à totalidade do valor de principal dos Contratos de Financiamento, da respectiva atualização monetária e dos juros contratuais, bem como todos e quaisquer outros direitos creditórios devidos pelos Devedores por força dos Contratos de Financiamento, incluindo a totalidade dos respectivos acessórios, tais como encargos moratórios, multas, penalidades, indenizações, tarifas, prêmios de Seguros, despesas, custas, honorários, garantias e demais encargos contratuais e legais previstos;

“CRI”:

Títulos de créditos, de livre negociação, observadas as condições de sua oferta, integrantes da 165ª Série da 2ª Emissão da Securitizadora, emitidos sob a forma escritural de acordo com este Termo;

“Critérios de Elegibilidade”

São os critérios de elegibilidade dos Créditos Imobiliários cedidos, conforme listados no item 2.4.1. deste Termo;

“CVM”:

Comissão de Valores Mobiliários;

“Devedores”:

Pessoas físicas devedoras dos Contratos de Financiamento;

“Dia Útil”:

Todo e qualquer dia, exceto sábado, domingo e feriado nacional;

“Escritura de Emissão de CCI”:

O Instrumento Particular de Emissão de Cédulas de Crédito Imobiliário Fracionárias, Sem Garantia Real e sob a Forma Escritural, celebrada entre o Cedente e a Instituição Custodiante, em 14 de dezembro de 2011;

“Evento de Multa Indenizatória”:

Será considerado evento de multa indenizatória a inexistência, no todo ou em parte, dos Créditos Imobiliários;

“Eventos de Recompra Compulsória”:

Nos termos do Contrato de Cessão, são considerados como eventos de recompra compulsória: a) o ajuizamento de ação judicial que tenha por objeto qualquer Contrato de



Financiamento, ou a existência, validade, eficácia ou exigibilidade dos Créditos Imobiliários; b) a ineficácia ou inexigibilidade, no todo ou em parte, dos Créditos Imobiliários; c) independentemente do eventual adimplemento dos Créditos Imobiliários pelo Cedente em decorrência da Coobrigação, o inadimplemento, por parte do respectivo Devedor, até 15 de fevereiro de 2012, inclusive, de qualquer parcela de seu respectivo Contrato de Financiamento; d) independentemente do eventual adimplemento dos Créditos Imobiliários pelo Cedente em decorrência da Coobrigação, o inadimplemento, por parte do respectivo Devedor, a partir de 15 de fevereiro de 2012, exclusive, de 3 (três) parcelas mensais e consecutivas dos Contratos de Financiamento; e) os Contratos de Financiamento sejam objeto de qualquer pedido de renegociação por parte do respectivo Devedor, ou ainda, caso seja permitida qualquer liberalidade pelo Cedente, em relação às obrigações dos Devedores nos respectivos Contratos de Financiamento, desde que tais hipóteses impliquem na necessidade de celebração de aditamento ao respectivo Contrato de Financiamento; f) seja alterada a forma de pagamento dos Créditos Imobiliários, de forma que estes deixem de ser pagos por meio de débito em conta corrente dos Devedores mantida junto ao Itaú Unibanco S.A., independentemente de necessidade de aditamento ao respectivo Contrato de Financiamento; g) os Contratos de Financiamento sejam objeto de pedido de portabilidade por parte dos Devedores, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.401, de 06 de setembro de 2006; h) ocorrência de sinistro sobre os Imóveis devidamente coberto pelos Seguros; i) seja formulado pedido de amortização extraordinária dos Contratos de Financiamento por parte dos Devedores com a utilização de recursos do FGTS, na modalidade DAMP 3; j) a implantação de amortização extraordinária dos

Contratos de Financiamento com data anterior à Data Base (conforme definido no Contrato de Cessão); k) existência, , até 15 de fevereiro de 2012, da necessidade de estorno de qualquer parcela de um determinado Contrato de Financiamento; ou l) pagamento por parte do respectivo Devedor, até 15 de fevereiro de 2012, inclusive, de qualquer parcela de seu respectivo Contrato de Financiamento em valor divergente do originalmente acordado em função de alterações no fluxo de pagamentos.

“FGTS”:

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

“Garantias”:

Quando mencionados em conjunto: (i) o Regime Fiduciário; (ii) a Coobrigação; e (iii) a Alienação Fiduciária, exclusivamente na hipótese de Averbação do Contrato de Cessão;

“Imóveis”:

Imóveis adquiridos pelos Devedores com a utilização dos recursos oriundos de seus respectivos Contratos de Financiamento;

“Instituição Custodiante”:

Pentágono S.A. DTVM, contratada para realizar a custódia da Escritura de Emissão de CCI, nos termos do Art. 18 da Lei 10.931/04;

“Instrução CVM 28”:

Instrução CVM nº 28, de 23 de novembro de 1983, conforme alterada;

“Instrução CVM 400”:

Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada;

“Instrução CVM 409”:

Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada;

“Instrução CVM 414”:

Instrução CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada;

“Instrução CVM 476”:

Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;

“Investidores”:

Os subscritores dos CRI;

“Lei 10.931/04”:

Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“Lei 6.404/76”:

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada;

- “Lei 9.514/97”:** Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada;
- “Multa Indenizatória”:** Multa no valor correspondente ao saldo devedor dos respectivos Créditos Imobiliários sobre os quais tenha se verificado a ocorrência do Evento de Multa Indenizatória;
- “Parcela Não Cedida dos Créditos Imobiliários Totais”:** A fração dos Créditos Imobiliários Totais não compreendida pelos Créditos Imobiliários correspondente a taxas, tarifas, indenizações, indenizações de Seguros, prêmios de Seguros, penalidades e encargos contratuais ou legais, além dos juros que excederem ao percentual de 6,38% (seis inteiros e trinta e oito centésimos por cento) ao ano, que não foi cedida à Emissora, permanecendo de titularidade do Cedente, nos termos do Contrato de Cessão;
- “Patrimônio Separado”:** Totalidade dos Créditos Imobiliários, respectivos acessórios, Garantias, incluindo a Conta Centralizadora, não incluída a Parcela Não Cedida dos Créditos Imobiliários Totais, submetidos ao Regime Fiduciário, que são destacados do patrimônio da Securitizadora, destinando-se exclusivamente à liquidação dos CRI, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e de obrigações fiscais;
- “Recompra Compulsória”:** A obrigação do Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, de recompra dos Créditos Imobiliários, na ocorrência de um Evento de Recompra Compulsória, conforme prevista no item 2.8 deste Termo;
- “Recompra Facultativa”:** Direito do Cedente proceder à recompra facultativa da totalidade dos Créditos Imobiliários, nos termos do item 5.2 do Contrato de Cessão, caso, a qualquer momento, o índice de correção básica dos depósitos do FGTS seja alterado, de modo que este passe a refletir um índice diverso daquele aplicado aos depósitos das Cadernetas de Poupança, na forma estabelecida no Contrato de Cessão;
- “Regime Fiduciário”:** Regime Fiduciário, instituído sobre os Créditos Imobiliários, nos termos do Art. 9º da Lei 9.514/97;

“Resolução nº 3932”:	Resolução nº 3932, de 16 de dezembro de 2010
“Seguros”:	Quando mencionados, em conjunto, o seguro de danos físicos ao imóvel e o seguro de morte ou invalidez permanente, contratados pelos Devedores;
“Servicer”:	Itaú Unibanco S.A., acima qualificado;
“TR”:	Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central do Brasil;
“Valor da Cessão”:	O valor a ser pago ao Cedente, em razão da cessão dos Créditos Imobiliários, após atendidas as Condições Precedentes; e
“Valor de Recompra”:	O valor de Recompra Compulsória ou de Recompra Facultativa, conforme o caso, corresponderá ao saldo devedor dos respectivos Créditos Imobiliários, devidamente atualizado, na data da respectiva recompra. Para fins de esclarecimento, o Valor de Recompra em nenhuma hipótese abrangerá a Parcela Não Cedida dos Créditos Imobiliários Totais.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO E CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS

2.1. Pelo presente Termo, a Emissora vincula, em caráter irrevogável e irretratável, a totalidade dos Créditos Imobiliários, representados pelas CCI, cedidos à Emissora nos termos do Contrato de Cessão, aos CRI da 165ª Série da 2ª Emissão, cujas características são descritas na cláusula terceira, abaixo.

2.1.1. A fração dos Créditos Imobiliários Totais representada pela Parcela Não Cedida dos Créditos Imobiliários Totais não se encontra vinculada aos CRI da presente Emissão, permanecendo sob a titularidade do Cedente, nos termos do Contrato de Cessão.

2.1.2. A cessão dos Créditos Imobiliários em favor da Emissora será formalizada através da formalização do Contrato de Cessão e da negociação das CCI por meio dos sistemas administrados pela CETIP.

2.1.3. Após o atendimento das Condições Precedentes, a Securitizadora pagará ao Cedente, pela cessão dos Créditos Imobiliários, a importância de R\$ 316.405.871,61 (trezentos e dezesseis milhões, quatrocentos e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e um

centavos), relativa ao saldo devedor global dos Créditos Imobiliários que lastreiam os CRI nesta data, com vencimento a partir de 1º de janeiro de 2011, inclusive, deduzido dos custos e despesas relativos à estruturação e implementação da emissão dos CRI. O valor da Cessão dos Créditos será pago com recursos oriundos da integralização dos CRI, nos termos do item 2.1 do Contrato de Cessão.

2.2. Conforme previsto no Contrato de Cessão, a Cedente e a Emissora poderão ser chamadas a realizar Pagamentos Residuais Cedente ou Pagamentos Residuais Emissora, conforme definidos abaixo. Os valores devidos a título de Pagamentos Residuais Cedente e os Pagamentos Residuais Emissora serão realizados, conforme o caso, a título de ajuste de descasamento de TR ("Equalização de Descasamento de TR") ou ajuste de despesas ("Ajuste de Despesas") e em conjunto com a Equalização de Descasamento de TR, independentemente do peso de cada um no montante total, "Ajuste de Valores").

2.2.1. Sempre que, com base na verificação a ser realizada no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês-calendário (sendo cada data em que se realizar referida verificação doravante denominada "Data de Verificação"), o VR, calculado com base na fórmula abaixo descrita, for: (i) um número maior que 1 (um), serão devidos os Pagamentos Residuais Cedente (conforme abaixo definido), a título de Ajuste de Valores; ou (ii) um número menor que 1 (um), serão devidos os Pagamentos Residuais Emissora (conforme abaixo definido), a título de Ajuste de Valores. Caso o VR seja igual a 1 (um), não será devido qualquer pagamento a título de Ajuste de Valores.

2.2.2. O valor de referência ("VR") será calculado com base na seguinte fórmula:

$$VR = (QMM/VA)$$

onde:

VR = Valor de Referência;

QMM = quantidade mínima mensal de recursos necessários para: (i) (a) o pagamento integral das parcelas de amortização do valor principal dos CRI, devida no mês civil em curso na Data de Verificação respectiva; e (b) a remuneração devida no respectivo mês de apuração, que será equivalente à variação acumulada da TR, acrescida de juros fixos de 6,38% (seis inteiros

e trinta e oito centésimos por cento) ao ano, capitalizados diariamente (dias corridos), de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto na cláusula terceira deste Termo, considerando as Amortizações Extraordinárias realizadas pelos Devedores; e (ii) custos e despesas do Patrimônio Separado, conforme previstas na Cláusula Décima Terceira deste Termo;

VA = Somatório do valor dos Créditos Imobiliários devidos pelos Devedores, no período compreendido no Mês de Apuração (conforme abaixo definido), calculados nos termos dos Contratos de Financiamento, tudo considerando as Amortizações Extraordinárias realizadas pelos Devedores, observado o limite que os Créditos Imobiliários representam em relação aos Créditos Imobiliários Totais.

2.2.2.1. Para os fins do subitem 2.2.2, acima, entende-se por “Mês de Apuração” o período compreendido entre a última Data de Verificação, exclusive, e a Data de Verificação respectiva, inclusive.

2.2.3. Caso o VR seja inferior a 1 (um), a Emissora pagará ao Cedente, a título de Ajuste de Valores, o valor calculado conforme a seguinte fórmula (“Pagamentos Residuais Emissora”):

$$PR = (1 - VR) \times VA$$

onde:

PR = Valor do Pagamento Residual Emissora no Mês de Apuração, em virtude da constatação na Data de Verificação respectiva; e

VR = calculado de acordo com o disposto no item 2.2.2.

VA = calculado de acordo com o disposto no item 2.2.2.

2.2.4.1. Para fins de clareza, os Pagamentos Residuais Emissora são compostos pela eventual diferença monetária negativa verificada entre a correção monetária aplicável aos CRI e a correção monetária aplicável aos Créditos Imobiliários.

2.2.4. Os Pagamentos Residuais Emissora deverão ser pagos pela Emissora ao Cedente no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da Data de Verificação, desde que a Emissora tenha recebido integralmente o VA. Caso a Emissora não tenha recebido integralmente o VA, realizará o pagamento do montante correspondente ao valor do VA já recebido, devendo os demais valores serem pagos quando do efetivo recebimento.

2.2.5. Caso, em qualquer Data de Verificação, o VA for inferior à QMM, o Cedente estará obrigado a pagar à Emissora, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da Data de Verificação, o montante em reais correspondente à diferença positiva entre a QMM e o VA, a título de Ajuste de Valores, no Dia Útil imediatamente anterior à data de vencimento da parcela vincenda do CRI ("Pagamentos Residuais Cedente"). Para fins de clareza, os Pagamentos Residuais Cedente são compostos (i) pela eventual diferença monetária negativa entre a correção monetária aplicável aos Créditos Imobiliários e a correção monetária aplicável aos CRI; e (ii) um ajuste referente aos custos e despesas do Patrimônio Separado, conforme previstas na Cláusula Décima Terceira abaixo.

2.2.6. O cálculo dos Pagamentos Residuais será realizado pela Emissora em cada Data de Verificação. Exceto nos casos de erro e/ou imprecisão, e desde que aprovados pelo Cedente nos termos do item 2.2.7 abaixo, os cálculos realizados pela Emissora nos termos deste item e seus subitens serão finais e obrigarão o Cedente.

2.2.7. Para fins do item 2.2., a Emissora será a responsável por elaborar os cálculos necessários para a realização dos Pagamentos Residuais. A Emissora deverá encaminhar ao Cedente, em cada Data de Verificação, o relatório contendo o procedimento e os resultados apurados para a realização dos Pagamentos Residuais. O Cedente, no prazo de 3 (três) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação supra, acompanhada dos documentos que evidenciem o cálculo realizado, deverá manifestar-se sobre os resultados apurados pela Emissora.

2.2.8. Caso o Cedente não concorde com os cálculos apresentados pela Emissora, as partes discutirão de boa-fé os cálculos realizados pelo prazo de 2 (dois) Dias Úteis.